

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 132, DE 2005

“Altera a Lei nº 8.009, de 1990 –
Impenhorabilidade de bens da família.”

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL
DE ESTRELA DO SUL -
CONDESESUL

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo **Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL**, com vistas a alterar a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que “Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família”.

Consta dos autos declaração da secretaria da Comissão de Legislação Participativa, no sentido de que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do respectivo Regimento Interno, em relação ao Conselho, autor da sugestão, encontra-se regularizada.

A proposição sugerida pretende que o imóvel utilizado como residência do casal, ou da entidade familiar, seja impenhorável e não responda por qualquer dívida, contraída por seus proprietários, desde que o valor do bem não ultrapasse o limite de duzentos salários mínimos na data da alienação.

No caso de o imóvel exceder o referido valor, poderá ser alienado, e o valor de até duzentos salários mínimos será entregue ao devedor

para adquirir um outro imóvel, até este valor. Não se incluem na impenhorabilidade o veículo de passeio e o imóvel utilizado de forma individual.

Alega, a inclusa justificativa, que a proposição visa a evitar abusos no uso do instituto do bem de família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente sugestão de projeto de lei não deve prosperar.

Em primeiro lugar, a fixação do salário mínimo como parâmetro para o valor do bem de família afronta o texto constitucional, nos termos do art. 7º, IV, parte final, da Carta Política de 1988.

Mas, ainda que se transformasse o valor almejado para o seu correspondente em moeda corrente – hoje, o equivalente a oitenta e três mil reais -, a sugestão não haveria de ser aceita, porquanto malferiria o princípio da isonomia, igualmente estampado no texto da Lei Maior, art. 5º.

Com efeito, a prevalecer a sugestão, proprietários de um bem imóvel de até oitenta e três mil reais seriam protegidos pelo instituto do bem de família, ao passo que os demais estariam ao desabrigo da lei.

De se anotar, ainda, que a sugestão pretende alterar a **lei especial** que estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial, a Lei nº 8.009, de 1990 – vale dizer, trata-se de alterar o regime jurídico do bem de família legal. Mas, quando se cuida de bem de família instituído pelos cônjuges, ou pela entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, o Código Civil de 2002 já cuidou de limitar o uso abusivo do instituto, ao dispor, no seu art. 1.711, *caput*:

*“Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, **desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do***

imóvel residencial estabelecida em lei especial.
(destaques nossos)

A par disso, não se afigura razoável desproteger os eletrodomésticos e eletroeletrônicos da proteção conferida, em geral, a todos os equipamentos que guarnecem a casa, desde que quitados. A impenhorabilidade proclamada pela Lei 8.009/90 objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à habitabilidade condigna.

Com relação aos veículos, não se identifica a dissensão jurisprudencial apontada. A lei é expressa, ao excluir da impenhorabilidade os veículos de transporte. Quanto aos de passeio, podem, igualmente, via de regra, ser penhorados.

Finalmente, no que tange ao imóvel utilizado de forma individual, a sugestão seria um retrocesso, haja vista já ter decido o Superior Tribunal de Justiça – STJ - que o instituto deve ser estendido à residência de pessoa solteira, pois o sentido social da norma é o de garantir teto para a pessoa.

O voto, assim, é pela rejeição da Sugestão de Projeto de Lei nº 132, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator